

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2006

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 24 de janeiro de 2005 e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III, do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002, e o que consta do Processo DFA(SFA)/MT N.º 21024.002706/2005 - 21, resolve:

Art. 1º Credenciar a CONDÃO CERTIFICADORA BOVINA LTDA., situada à Avenida Industrial, n.º 304, Centro, Confresa/MT, CNPJ/MF - 06.181.510/0001-99, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 3 DE MARÇO 2006

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, que aprovou o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e o que consta do Processo nº 21.000. 007700/2004 - 37, resolve:

Art. 1º Adotar as recomendações técnicas da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 15, no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, que trata das diretrizes para regulamentar a certificação fitossanitária das embalagens e suportes de madeira utilizados no comércio internacional.

Parágrafo único. A sigla da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, na língua inglesa "International Plant Protection Convention" é IPPC, cujas letras serão utilizadas nesta Instrução Normativa como símbolo da marca de certificação brasileira.

Art. 2º Aprovar o Regulamento Técnico, constante do Anexo I, que disciplina os requisitos e os critérios para o uso da marca da IPPC para a certificação fitossanitária oficial de embalagens e dos suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, que passa a integrar esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 04, de 6 de janeiro de 2004.

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO I

#### REGULAMENTO TÉCNICO PARA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA UTILIZADOS NO TRÂNSITO INTERNACIONAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionarem mercadorias de quaisquer naturezas, oriundas dos países que internalizaram a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF Nº 15, tratadas e identificadas com a marca da IPPC acordada internacionalmente, serão reconhecidas como certificadas após inspeção, sem exigências de requerimentos adicionais para sua internalização pelo Brasil.

Art. 2º Para os demais países, o requisito será a apresentação do Certificado Fitossanitário com declaração adicional ou o equivalente Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, indicando que as embalagens e suportes de madeira em bruto foram submetidas a um tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

Art. 3º Para atender às exigências dos países que internalizaram a NIMF Nº 15, as embalagens e suportes de madeira deverão receber tratamento realizado por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e sair identificadas com a marca da IPPC conforme o disposto por este regulamento.

Parágrafo único. Para os demais países, as exportações brasileiras deverão atender às exigências específicas da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador da mercadoria relativa às embalagens e suportes de madeira.

Art. 4º Será objeto desta Instrução Normativa a madeira em bruto, assim entendida, a que não sofreu processamento nem foi submetida a tratamento, presente em:

- I - caixas, caixotes, caixas grandes, engradados e gaiolas;
- II - paletes, plataformas e outros estrados para carga;
- III - madeiras de estiva, apeação, lastros, suportes e coras;
- IV - blocos, calços e madeiras de arrumação; e
- V - madeiras de aperto ou separação, cantoneiras, bobinas, carretéis e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira serão objeto deste regulamento nos casos de reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem, situação em que todas as peças deverão receber novo tratamento após retirada da marca anterior e serem novamente marcadas e certificadas por empresas credenciadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º O reúso das embalagens ou paletes já marcados por outro país será admitido na inspeção no ponto de egresso, desde que mantida a sua constituição original e esteja livre de pragas vivas ou sinais de infestação ativa e o exportador ou representante legal mantenha controle de origem e destino das embalagens e suportes de madeira.

§ 3º Estão isentas das exigências de certificação as embalagens e suportes confeccionados na sua totalidade com derivados da madeira, sejam estes suficientemente industrializados, processados ou que no processo de fabricação tenham sido submetidos ao calor, colagem e pressão ou qualquer combinação dos mesmos, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas e folhas de pouca espessura que meçam 6 mm (seis milímetros) ou menos.

#### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DA MARCA E REALIZAÇÃO DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS

Art. 5º As empresas que realizarem o tratamento fitossanitário com fins quarentenários e que estejam registradas e credenciadas, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme legislação específica, estarão autorizadas a executarem os tratamentos aprovados e a usarem a marca da IPPC de certificação fitossanitária nas embalagens e suportes de madeira em bruto destinadas ao comércio internacional.

Tabela 01: Tratamento por Fumigação com Brometo de Metila

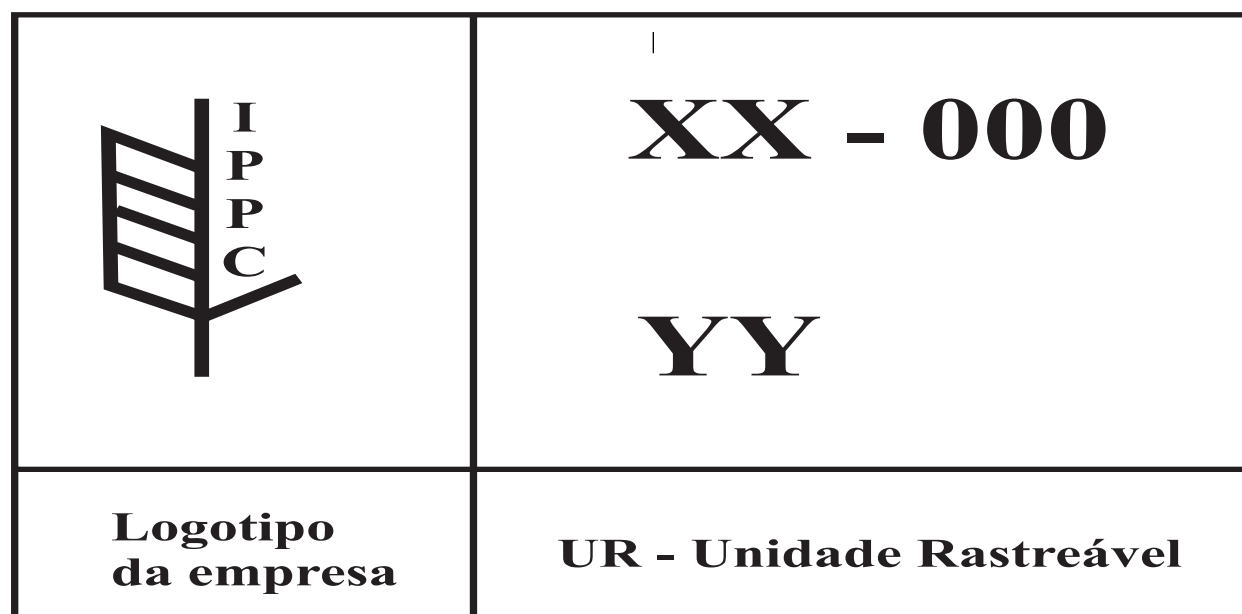
Temperatura	Dose (g/m³)	Registros mínimos de concentração (g/m³) durante:			
		30 min	2 h	4 h	16 h
21 °C ou maior	48	36	24	17	14
16 °C ou maior	56	42	28	20	17
11 °C ou maior	64	48	32	22	19

Parágrafo único. A temperatura mínima não deverá ser inferior aos 11°C (onze graus Celsius) e o tempo de exposição mínimo deverá ser de 16 (dezesesseis) horas.

#### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA USO DA MARCA INTERNACIONALNA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 11. O símbolo da IPPC, ilustrado no Modelo 01, certificará que a embalagem de madeira ou suporte de madeira foi submetida a um tratamento oficial aprovado, estando em conformidade fitossanitária com o estabelecido por este regulamento.

Modelo 01. Símbolo da Marca Oficial Brasileira - IPPC



Art. 6º As empresas de que trata o art. 5º referem-se a:

I - empresa que realiza o tratamento térmico - HT ou KD-HT e fabrica embalagens e paletes de madeira;

II - empresa que realiza o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB e fabrica embalagens e paletes de madeira;

III - empresa que realiza o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB, de forma estática ou volante, nas embalagens e paletes para terceiros.

IV - empresa que realiza tratamento térmico - HT, de forma estática ou volante e trata embalagens, paletes ou componentes para terceiros.

V - empresa que monta, recicla, refabrica, remonta, recupera, conserta ou repara embalagens e suportes de madeira e as submete a novo tratamento - HT, KD-HT ou MB.

#### CAPÍTULO III DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS APROVADOS PARA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 7º As modalidades de tratamento fitossanitário com fins quarentenários para as embalagens e suportes de madeira serão o tratamento térmico da madeira - HT ou o tratamento térmico por secagem da madeira em estufa - KD-HT, na medida em que cumpra com as especificações do HT e o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB.

Art. 8º No tratamento térmico a madeira deverá ser submetida a aquecimento, seguindo uma curva de temperatura e tempo, na qual comprove-se que o centro da madeira atingiu a temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius), permanecendo por um período mínimo de 30 (trinta) minutos e será identificado pela inscrição HT.

Art. 9º No tratamento térmico por secagem da madeira em estufa, identificado com a inscrição KD-HT, a madeira é seca até atingir um teor de umidade expresso em percentagem de matéria seca inferior a 20% e será reconhecido como tratamento térmico para efeito deste regulamento, desde que comprove que o centro da madeira permaneceu à temperatura de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius) durante um período mínimo de 30 (trinta) minutos.

Art. 10. No tratamento por Fumigação com Brometo de Metila a aplicação nas embalagens e suportes de madeira deverá atender a norma mínima indicada na Tabela 01, e será identificado pela inscrição MB.